

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.157, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.157, de 2020, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, estabelece a obrigatoriedade de que academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares mantenham, durante todo o período de funcionamento, profissional de Educação Física capacitado para o atendimento de emergência.

O texto original prevê, em seu art. 2º, que o responsável técnico deverá ter capacitação em suporte básico de vida (SBV) para atendimento de emergências e orientações preventivas, devidamente certificada pelo Conselho Regional de Educação Física competente e com validade de quatro anos, cabendo ao estabelecimento comprovar a referida capacitação.

Além disso, o art. 3º obriga os estabelecimentos a manterem plano de emergência voltado principalmente às situações de lesões musculoesqueléticas e cardiovasculares, determinando, nos §§1º e 2º, que o profissional responsável promova campanhas preventivas e comunique,



* C D 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *

formalmente, aos gestores do estabelecimento, a ocorrência de incidentes ou situações de risco elevado.

O art. 4º do projeto determina que os cursos superiores de Educação Física incluam, em sua grade curricular obrigatória, disciplina específica de suporte básico de vida, com conteúdo teórico e prático, cuja aprovação servirá de comprovação de capacitação pelo prazo de quatro anos após sua conclusão. O art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Em sua justificação, o Autor destaca a relevância da medida como instrumento de promoção da saúde e de prevenção de acidentes, uma vez que a presença de profissional habilitado para o atendimento de emergências em estabelecimentos esportivos pode reduzir a ocorrência de lesões graves e, inclusive, prevenir óbitos associados à prática de atividades físicas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde – CSAUDE e de Esporte – CESPO, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão, em 03 de julho de 2024, foi apresentado parecer do relator, Deputado Bebeto (PP/RJ), pela aprovação do projeto em sua redação original, entretanto, o mesmo não chegou a ser deliberado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.157, de 2020, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, estabelece a obrigatoriedade de que academias, clubes,



* C D 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *

associações, escolinhas esportivas e demais organizações que ofereçam serviços de atividades físicas, esportivas e similares mantenham, durante todo o período de funcionamento, profissional de Educação Física capacitado para o atendimento de emergência.

Reconhecemos o mérito da proposição ao demonstrar preocupação com a segurança e integridade física dos praticantes de atividades esportivas; ao incentivar a adoção de planos de emergência e protocolos de primeiros socorros; e ao fortalecer a atuação dos profissionais de Educação Física como agentes de promoção da saúde, estimulando sua capacitação contínua.

Contudo, ajustes são necessários para compatibilizar o texto com a Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a legislação vigente e as diretrizes de formação profissional, sem, no entanto, afastar seu objetivo central de assegurar segurança e atendimento emergencial nos estabelecimentos esportivos.

O art. 1º do projeto estabelece a presença obrigatória de profissional de Educação Física capacitado durante todo o período de funcionamento de estabelecimentos esportivos. Entretanto, é válido registrar que, recentemente, no julgamento da ADI nº 4399, o STF entendeu que essa obrigatoriedade mostra-se excessiva em estabelecimentos cujas atividades são de natureza exclusivamente lúdica ou recreativa, e que não oferecem riscos à saúde, não sendo necessária supervisão especializada.

Nesse sentido, o Substitutivo busca harmonizar o texto da proposição com o entendimento do Supremo Tribunal, preservando a proteção da saúde sem impor ônus desnecessários.

A segunda alteração refere-se à supressão dos §§1º e 2º do art. 2º, que estabelecem a necessidade de comprovação da capacitação em suporte básico de vida do profissional responsável, com validade de quatro anos. Tal exigência é desnecessária e juridicamente inadequada, uma vez que a formação acadêmica em Educação Física já contempla, em sua matriz curricular, conteúdos teóricos e práticos suficientes para habilitar o profissional a atuar em situações de emergência e oferecer orientações preventivas.

Dentre as diretrizes curriculares do curso, instituídas pela Resolução nº 6 de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), o art. 18,



* C D 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *

alínea “c” determina que a formação do egresso abranja competências para atuar na promoção, prevenção, proteção e reabilitação da saúde, incluindo o reconhecimento de riscos e a adoção de medidas de prevenção e de atendimento em situações emergenciais.

Assim, o Substitutivo retira a exigência de nova certificação e passa a determinar que os estabelecimentos mantenham um plano de emergência voltado à prevenção e atendimento de ocorrências de natureza musculoesquelética e cardiovascular, bem como promovam ações educativas e adotem protocolos de primeiros socorros.

Outra alteração pertinente consiste na supressão dos §§ 1º e 2º do art. 3º, uma vez que as obrigações ali estabelecidas já se encontram previstas na Resolução nº 134, de 2007, do Conselho Federal de Educação Física – CONFEF, que regulamenta o exercício da Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços em atividades físicas e esportivas. Nesse sentido, a manutenção desses dispositivos implicaria desnecessária duplicidade normativa.

Por fim, o Substitutivo ajusta a redação do art. 4º do projeto original, a fim de alinhá-lo ao princípio da autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal. Não compete ao Poder Legislativo determinar a inclusão de disciplina obrigatória na grade de cursos superiores, sendo mais adequado atribuir ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Educação, o papel de incentivar a inserção de conteúdos relacionados a protocolos de suporte básico de vida e primeiros socorros nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Educação Física.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.157, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.157, DE 2020

Estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares de manterem profissional de Educação Física capacitado para o atendimento de emergências durante o período de funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, de manterem profissional de educação física capacitado para o atendimento de emergências durante o período de funcionamento.

Parágrafo único. O profissional de educação física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física, deverá ser capacitado para o atendimento de emergências e orientações preventivas, conforme sua formação profissional, excetuando-se os estabelecimentos que promovam atividades de natureza recreativa, de lazer ou que não ofereçam riscos excepcionais à saúde e à integridade física dos praticantes.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão manter plano de emergência voltado à prevenção e atendimento de ocorrências de natureza musculoesquelética e cardiovascular, e promover ações educativas e protocolos de primeiros socorros.



* C D 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *

Art. 3º O Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, incentivará a inclusão de conteúdos de suporte básico de vida e primeiros socorros nas diretrizes curriculares dos cursos superiores de Educação Física.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251643934300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir



* C D 2 2 5 1 6 4 3 9 3 4 3 0 0 *